



## RAZÕES DO VETO INTEGRAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS  
PROTOCOLO  
Recebido em: 13/07/23

VISTO  
06:41hrs

APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA 04/08/2023

À Câmara Municipal de Morrinhos – CE  
Exm.º Sr. Naftali Nerí Gomes  
DD Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos

Ref.: Veto integral ao Projeto de Lei Legislativo nº 23/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, **JERÔNIMO NETO BRANDÃO**, dirige-se a V. Ex.<sup>a</sup> para encaminhar as razões do veto integral referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 23/2023, com fundamentos no art. 55, §1º e art. 63, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Morrinhos-CE.

1. **PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 23/2023**, que dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Morrinhos-CE.

### FUNDAMENTOS DO VETO INTEGRAL

Inicialmente, o Poder Executivo Municipal vem aqui reiterar o respeito e o reconhecimento ao Poder Legislativo Municipal, que atua com grande importância na conduta da administração municipal, e preza pela harmonia entre os poderes, respeito mútuo e já demonstra o apressamento e consideração pelos Edis Vereadores.

Todavia, o Projeto de Lei nº 23/2023 que determina providências concretas por parte do Poder Público local, na medida em que fixa as cores das fachadas dos próprios municipais, se apresenta eivado de vício formal.





Nesse sentido, considerada a iniciativa parlamentar do PL em epígrafe, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos art. 3º, art. 37 e art. 88, incisos II e VI, todos da Constituição do Estado do Ceará, aplicáveis aos Municípios por força do art. 26 da referida Carta.

Cumpra-se recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.





*Mutatis mutandis*, já proclamado pelos Tribunais que:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Prerrogativa que pertence ao Prefeito. Infringência ao princípio do processo legislativo. Vício formal de iniciativa. Ocorrência. Princípio da independência e separação dos poderes que deve ser observado. Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.252, de 11 de novembro de 2009.

(TJ-SP - ADI: 990101575825 SP, Relator: Reis Kuntz, Data de Julgamento: 27/10/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/11/2010)

Desta forma, em razão de inconstitucionalidade formal, não há como incluir a matéria deliberada no ordenamento jurídico, do Município do Morrinhos, por afrontar o artigo o art. 2º, caput da Carta Magna do Brasil.

Por tudo aqui exposto, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 23/2023** e, certo de que essa casa prima pela LEGALIDADE dos atos públicos, e tem a responsabilidade de obedecer ao que preceitua nossa LEI MAIOR, venho requerer aqui a manutenção do veto pelas ILEGALIDADES apresentadas.

Paço da Prefeitura Municipal de Morrinhos-CE, 11 de julho de 2023

**JERÔNIMO NETO BRANDÃO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS